



Estado do Rio Grande do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 08.221.137/0001-88

PODER LEGISLATIVO



EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2026, AO PROJETO DE LEI Nº 04/2026.

Nos termos do Regimento Interno e da Lei Orgânica do Município de São Fernando/RN, os Vereadores subscritores da presente Emenda, MODIFICAM o art. 8º; a Tabela constante na alínea “a” do inciso I, bem como os §§ 1º, 2º e 3º do mesmo artigo, todos do Projeto de Lei nº 04/2026, correspondente ao dispositivo grafado como “Art. 9º” no texto encaminhado pelo Executivo (erro material de numeração), que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Modifique-se a Tabela constante na alínea “a” do inciso I, do art. 8º do Projeto de Lei nº 04/2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Tabela A – Imóveis Residenciais:

Área construída até 60m ²	0,40 UFSF
Área construída de 61m ² a 150m ²	0,50 UFSF
Área construída de 151m ² a 250m	0,60 UFSF
Área construída acima de 251m ²	0,70 UFSF

Art. 2º - Modifique-se o §1º do art. 8º do Projeto de Lei nº 04/2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**§ 1º** - O valor da TSCTESDC será atualizado monetariamente de acordo com os reajustes da Unidade Fiscal, bienalmente, limitado a 50% (cinquenta por cento) da inflação acumulada no ano corrente.”

Art. 3º - Modifique-se o §2º do art. 8º do Projeto de Lei nº 04/2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**§2º** - O valor anual apurado da TSCTESDC, calculado a partir da tabela do caput deste artigo, terá vencimento dividido em boletos semestrais, fixados conjunta e anualmente, e será distribuído de acordo com o calendário tributário do Município, a ser publicado no Diário Oficial.”

Art. 4º - Modifique-se o § 3º do art. 8º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**§ 3º** - Quando a TSCTESDC não for quitada na data do vencimento, o contribuinte terá até o último dia do exercício financeiro corrente para quitar sem multa e sem juros. Após esse prazo, o débito será acrescido de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos do Código Tributário Municipal instituído pela Lei Complementar Municipal nº 001/2007.”



Estado do Rio Grande do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 08.221.137/0001-88

PODER LEGISLATIVO



JUSTIFICATIVA:

A presente Emenda Modificativa tem por finalidade aperfeiçoar o regime jurídico de cobrança da Taxa de Serviços de Coleta e Tratamento de Esgoto Sanitário Domiciliar e Comercial – TSCTESDC, prevista no Projeto de Lei nº 04/2026, especialmente no que se refere ao art. 8º, ajustando critérios de cálculo, atualização monetária, vencimento e penalidades, de modo a torná-los mais justos, proporcionais e compatíveis com a realidade socioeconômica do Município de São Fernando/RN.

Inicialmente, a emenda promove a readequação das tabelas de valores incidentes sobre imóveis residenciais e não residenciais, adotando critérios mais equilibrados, baseados na metragem construída e na capacidade contributiva do contribuinte, em observância aos princípios da isonomia tributária, razoabilidade e vedação ao confisco. Os valores originalmente propostos mostravam-se excessivamente onerosos para determinadas faixas de imóveis, sobretudo residenciais, o que poderia gerar impacto social negativo e aumento da inadimplência.

No tocante à atualização monetária da taxa, a emenda substitui o modelo de reajuste anual por decreto do Poder Executivo por um critério quinquenal, limitado a 50% da inflação acumulada no período, conferindo maior previsibilidade, estabilidade normativa e segurança jurídica ao contribuinte, além de prestigiar o princípio da legalidade estrita em matéria tributária.

Quanto à forma de cobrança, a divisão do valor anual da TSCTESDC em boletos semestrais, previamente fixados e divulgados por meio do Calendário Tributário Municipal, visa facilitar o adimplemento da obrigação tributária, reduzir a inadimplência e permitir melhor planejamento financeiro por parte dos municípios.

A emenda também introduz regra de tolerância fiscal intrínseca ao exercício financeiro, permitindo que o contribuinte quite o débito até o último dia do ano corrente sem incidência de multa ou juros, medida que reforça o caráter pedagógico e não meramente punitivo da tributação municipal, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Código Tributário Municipal após o encerramento do exercício.

Por fim, destaca-se que a presente Emenda também cumpre relevante função de correção técnica, ao adequar a referência normativa ao art. 8º, correspondente ao dispositivo indevidamente numerado como art. 9º no texto encaminhado pelo Poder Executivo, evitando vício formal que poderia comprometer a validade da lei.

Diante do exposto, a Emenda Modificativa contribui para o aperfeiçoamento do Projeto de Lei nº 04/2026, assegurando justiça fiscal, equilíbrio arrecadatório, segurança jurídica e adequação à realidade local, razão pela qual merece integral aprovação.



Estado do Rio Grande do Norte

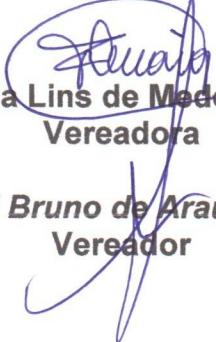
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 08.221.137/0001-88

PODER LEGISLATIVO



Câmara Municipal São Fernando-RN, 13 de janeiro de 2026.


Fernanda Lins de Medeiros Maia
Vereadora


Misael Bruno de Araújo Silva
Vereador

Lido(a) no Expediente da Sessão realizada na data subscrita e encaminhado(a) para a(s) competente(s) Comissão(s) Sala das Sessões, 13 / 01 / 26


.....
Secretário

APROVADO em única discussão
por unanimidade dos edis presentes
Sala das Sessões, 13 / 01 / 26


.....
Secretário